



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. 'ADO NO D. O. U.
C	D.º 31/05/1999
C	Stalutino
	Rubrica

96

Processo : 13527.000061/95-04
Acórdão : 201-72.016

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 101.855
Recorrente : EMBASEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Os valores denunciados espontaneamente, antes do início da ação fiscal, não serão passíveis desse procedimento. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMBASEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13527.000061/95-04
Acórdão : 201-72.016

Recurso : 101.855
Recorrente : EMBRASEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna parte da exigência consignada no Auto de Infração de fls. 03/04, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de abril de 1992 a dezembro de 1993, no valor total de 494.422,34 UFIR.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a empresa contesta, exclusivamente, o lançamento de multa de ofício de 100%, em vez da multa de mora de 20%, quando o débito exigido de ofício já tinha sido objeto de pedido de parcelamento em data anterior à ação fiscal.

Baixado o processo em diligência para que a Unidade Local do domicílio da contribuinte informasse sobre a posição em que se encontrava o pedido de parcelamento, esta informou que não foi feito o pedido formal do parcelamento do débito, apenas a entrega do Documento de fls. 29.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A denúncia espontânea de infração – não recolhimento da Cofins – deve ser acompanhada do pagamento da contribuição devida.

PEDIDO DE PARCELAMENTO

O pedido de parcelamento não formalizado nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n.º 89, de 01/11/93, considerar-se-á não efetivado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13527.000061/95-04
Acórdão : 201-72.016

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento da COFINS, por força do disposto nos artigos 1º; 2º; parágrafo único do art. 10 e art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, combinados com o disposto no art. 4º da Lei 8.218/91.”

Inconformada com o decidido pelo autoridade monocrática, a empresa apresenta recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 50/51, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela procedência do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13527.000061/95-04
Acórdão : 201-72.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente instaura a fase litigiosa no presente caso única e exclusivamente para protestar a cobrança de multa de ofício no percentual de 100%, em vez de 20%, aplicado sobre seu débito, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, uma vez que o débito principal já se encontrava denunciado à Unidade Local de domicílio da contribuinte, por intermédio de requerimento no qual solicitava parcelamento deste débito em 60 (sessenta meses), em data anterior ao início do procedimento fiscal.

A requerente deu entrada, em 20/12/94, na Agência da Receita Federal em Juazeiro – BA, de requerimento solicitando o parcelamento de seu débito referente à COFINS, bem como da relação destes débitos.

A Unidade Local da Secretaria da Receita Federal recebeu os documentos, conforme consta por carimbo apostado sobre os mesmos, sem, no entanto, expender nenhuma manifestação sobre o pedido feito pela requerente.

Se a Administração Tributária baixou normas regulamentares no sentido de formalizar os pedidos de parcelamento de débitos, conforme consta do artigo 2º da IN SRF n.º 89/93, estes procedimentos deveriam ser repassados pelo Órgão Preparador à requerente do parcelamento, no momento do recebimento do pedido, acompanhada da devida orientação de como deveria proceder para que sua pretensão fosse concretizada. Mas nada disso foi feito, somente em 17/04/95 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização solicitando a apresentação de livros e documentos fiscais.

Cumprе registrar, também, que, embora os autores da ação fiscal tivessem solicitados os registros fiscais da empresa, a autuação atingiu os mesmos valores tributáveis apresentados pela contribuinte em sua confissão de débito, com um detalhe que o lançamento atinge períodos de abril de 1992 a dezembro de 1993, e os débitos relacionados pela empresa (doc. fls. 30) vão até o período de dezembro de 1994.

A decisão recorrida fundamentou seu convencimento para indeferir a impugnação, na figura da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que não é a mesma de que tratam os autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13527.000061/95-04
Acórdão : 201-72.016

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN busca beneficiar o contribuinte que dela fizer uso do não recolhimento de multa moratória ou de ofício, neste caso a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do débito.

Já a denúncia em comento está diretamente relacionada com o pedido de parcelamento do débito denunciado, encontrando guarida no artigo 6º da IN SRF n.º 89/93, que assim determina, *verbis*:

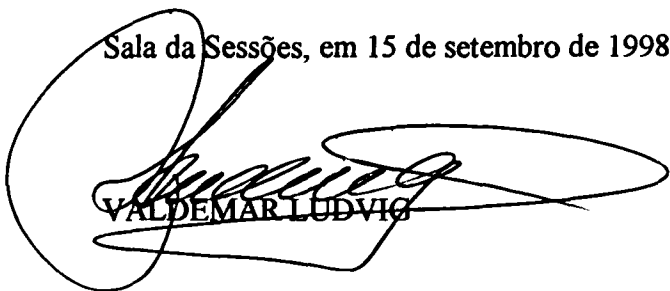
“Art. 6º - Os valores denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento.”

Quanto à não formalização do parcelamento de conformidade com o disposto nas normas administrativas, segundo se depreende dos autos, se alguma culpa resta a alguém, esta culpa somente poderá ser impingida à Administração Tributária, na pessoa do responsável pela Unidade Local, que recebeu o pedido de parcelamento e nenhuma manifestação fez sobre o mesmo, nem que fosse para indeferi-lo, com a devida ciência à requerente.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala da Sessões, em 15 de setembro de 1998


VALDEMAR LUDVIG